



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042266 - RJ
(2025/0342646-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
MAÍRA KONRAD DE BRITO - DF035311
TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663
LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041
AGRAVADO : MARIE ANNICK THERESE RAVET MERCIER
AGRAVADO : JACQUES LOUIS MERCIER
ADVOGADOS : PEDRO EICHIN AMARAL - RJ097813
IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Pedido de efeito suspensivo ao recurso especial prejudicado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042266 - RJ
(2025/0342646-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
MAÍRA KONRAD DE BRITO - DF035311
TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663
LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041
AGRAVADO : MARIE ANNICK THERESE RAVET MERCIER
AGRAVADO : JACQUES LOUIS MERCIER
ADVOGADOS : PEDRO EICHIN AMARAL - RJ097813
IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Pedido de efeito suspensivo ao recurso especial prejudicado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREMIUM RIO VEÍCULOS LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao seguinte fundamento: aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial atacou de modo suficiente a decisão de inadmissão, pois demonstrou omissão relevante quanto às teses de negativa de prestação jurisdicional e decisões genéricas, com ofensa dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 883-886).

Alega, ainda, que o óbice da Súmula 7/STJ não tem aplicação ao caso porque suas razões tratam apenas de questões de direito. Sustenta ser desnecessária a reanálise de provas para aferir a inexistência de “grupo econômico” e para reconhecer vício de citação na pessoa sem poderes, pontos enfrentados em decisões anteriores (fls. 885-887).

Por fim, requer efeito suspensivo, invocando *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em razão de execução de elevado valor e imposição de obrigações de fazer (fls. 888-898).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou o fundamento da Súmula 7/STJ aplicado na origem, replicou razões de mérito já expostas no recurso especial e não observou o princípio da dialeticidade, impondo a manutenção da decisão por analogia à Súmula 182/STJ, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 904-908).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, b) aplicação da Súmula 83/STJ e c) aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 782-790).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que existiu decisão genérica omissa, com ofensa dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, e defendeu a inviabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questões de direito (fls. 800-804).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não houve enfrentamento específico da aplicação da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a repetir inconformismo de mérito.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a

aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, realizado em petição apartada, de n. 00304930/2026, a orientação consolidada pela Corte Superior é no sentido de que seu deferimento "depende cumulativamente dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar" (STJ, AgInt na Pet 11541/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/10/2016).

Constata-se, ademais, o julgamento do recurso definitivamente nesta sede, com base na aplicação da Súmula 182/STJ, não sendo sequer hipótese de se adentrar no mérito da avença.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.266 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0342646-6

Número de Origem:

00183830220158190000 03992908720128190001 183830220158190000 201600176759
3992908720128190001 4061525146585

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMIUM RIO VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791

MAÍRA KONRAD DE BRITO - DF035311

TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663

LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041

AGRAVADO : MARIE ANNICK THERESE RAVET MERCIER

AGRAVADO : JACQUES LOUIS MERCIER

ADVOGADOS : PEDRO EICHIN AMARAL - RJ097813

IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMIUM RIO VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791

MAÍRA KONRAD DE BRITO - DF035311

TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663

LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041

AGRAVADO : MARIE ANNICK THERESE RAVET MERCIER

AGRAVADO : JACQUES LOUIS MERCIER

ADVOGADOS : PEDRO EICHIN AMARAL - RJ097813

IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026